EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 498392 - PR (2014/0078177-0)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir-lhe erro material, não se verificando, no caso concreto, a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Com efeito, decidiu-se que o agravo interno não tinha condições de conhecimento, porquanto a parte agravante deixou de refutar os fundamentos da decisão agravada, o que fez atrair o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Segundo entendimento consolidado na Primeira Turma desta Corte, admite-se o agravo interno parcial somente quando a parte recorrente informa que sua irresignação vai direcionada apenas contra específica parcela da decisão agravada, abrindo mão, expressamente, de impugnar o restante do julgado. Precedentes: **AgInt no REsp 1.695.426/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018; e **AgInt no AREsp 1.163.354/RJ**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2018, REPDJe 4/10/2018, DJe 25/9/2018.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator